



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.001392/92-34
RECURSO Nº : 105.156
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.950

NULIDADE - A denominação social do sujeito passivo de forma abreviada no auto de infração, mas nele devidamente qualificada, inclusive pela indicação do número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda e de seu domicílio, não dá lugar a nulidade, sobretudo se o fato não ensejou dificuldade alguma ao pleno exercício da defesa da autuada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A previsão de valor residual infimo, por si só, não justifica a glosa da despesa correspondente. Devidamente comprovados, em diligência determinada pelo Colegiado, o contrato de "leasing", a aquisição dos bens pela arrendante e a sua entrega ao arrendatário, descabe a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, quando ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa das despesas de arrendamento mercantil e a tributação da correção monetária consequente da glosa daquelas despesas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.001392/92-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03.950


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950
RECURSO Nº. : 105.156
RECORRENTE : FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, além de outras matérias que não foram objeto de litígio, por: 1) omissão de receitas indiciada por passivo não comprovado, no exercício de 1989, ano-base de 1988, valor de Cz\$ 3.803.814,00; 2) glosa das importâncias referentes a aquisição de bens do ativo permanente (arrendamento mercantil), sendo Cz\$ 97.754,00, Cz\$ 1.527.839,00, NCz\$ 70.076,00 e NCz\$ 1.218.182,00, nos exercícios de 1988 a 1991, respectivamente; e 3) omissão de receita de correção monetária referente aos bens referidos no item anterior em razão da glosa feita, sendo Cz\$ 437.499,00, Cz\$ 2.082.462,00, NCz\$ 125.652,00 e NCz\$ 1.025.021,00, nos exercícios de 1988 a 1991, respectivamente.

Impugnou a exigência, esclarecendo ter havido equívoco quanto a sua exata denominação social, indicando a designação correta.

A impugnante contestou a existência de passivo não comprovado, esclarecendo que houve devolução de mercadorias e o pagamento da diferença, através de cheque bancário, juntando os documentos em que se baseou.

Quanto aos pagamentos glosados por desclassificação de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo, afirma que as operações em referência são realmente de "leasing", efetuadas mediante contrato com a Cia. Real de Arrendamento

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

Mercantil, cumprindo-se todas as formalidades exigidas aos contratos dessa natureza. As partes dos contratos apresentadas são bastantes para a análise pois contêm todos os dados necessários à comprovação de que se trata de contrato de arrendamento mercantil.

Contradita fiscal, sustentando o lançamento (fls. 101/102).

Decisão de primeira instância às fls. 104/110, em que, preliminarmente, afasta a ocorrência de nulidade, pois a utilização simplificada da designação social da empresa em nada prejudicou a sua perfeita identificação e, tampouco, o exercício da plena defesa da autuada.

No mérito, mantém a exigência por entender que a impugnante não comprovou adequadamente a devolução das mercadorias, havendo discordância entre a fornecedora e a beneficiária da devolução, quanto a denominação social, CGC. e endereço. E, além disso, não há prova do beneficiário do cheque referido pela defesa. Sustenta que a prova da existência do passivo é do contribuinte, e ela não foi feita adequadamente.

Em relação às despesas a título de arrendamento mercantil, o julgador esclarece que os contratos de "leasing" devem ser formalizados por instrumento público ou particular, onde se encontrem especificadas as cláusulas e requisitos necessários para caracterizar sua validade, dentre eles, a descrição minuciosa dos bens que constituam o objeto do contrato; que do exame dos mesmos, observa-se a inexistência da descrição dos bens, aliada à informação constante do T.V.F, às fls. 12, que nos valores pagos mensalmente no período,

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

apresentados pelo interessado, não havia identificação que os relacionassem aos respectivos contratos. Inobstante, tais fatos não foram contestados pela autuada com outros elementos ou provas a seu favor, ficando apenas no campo das alegações. Ademais, nos contratos por cópia nos autos, verifica-se que o valor residual de opção de compra é de 1%, o que também é razão para descaracterizar os referidos contratos como de arrendamento mercantil.

Por conseqüência, a referida autoridade confirmou também o lançamento sobre o valor da correção monetária desses bens.

Na fase recursal (fls.113/118), a empresa diz, inicialmente, que em sua impugnação argüiu a nulidade do auto de infração porque a fiscalização não conseguira tipificar as irregularidades apontadas. Persiste nos argumentos apresentados em sua impugnação, relativamente ao passivo não comprovado, e assevera que, como prova definitiva, junta cópias das duplicatas devidamente quitadas, bem como das notas fiscais de compra e da devolução.

Também em relação ao "leasing" reporta-se aos termos de sua impugnação, aduzindo conceitos da doutrina sobre elisão tributária e sobre a validade dos contratos de arrendamento, tendo em vista o entendimento do BACEN sobre a matéria, e a improcedência da descaraterização.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 125/6 e 211/212) para que a DRF em Juiz de Fora, MG., intimasse a recorrente a:

"1) promover o desdobramento analítico dos

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACORDÃO Nº. : 107-03.950.

pagamentos relacionados às fls. 43/45, por ano-base, indicando: a) o nome da arrendante; b) o número do contrato; e, c) o valor pago em cada mês do período-base, por contrato;

2) juntar, se for o caso, cópia dos demais contratos ainda não acostados aos autos;

3) prestar esclarecimentos sobre a divergência existente entre o nome da fornecedora (fls. 28/30) e o da destinatária das devoluções (fls. 31/32).

A empresa juntou os documentos de fls.136/208, com os esclarecimentos de fls. 135.

A fiscalização prestou os esclarecimentos de fls. 216/8.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a diligência foi determinada com o objetivo de formar a convicção do julgador de segunda instância e a audiência à fiscalização para que prestasse as informações que julgasse convenientes ao perfeito esclarecimento da matéria diante da prova trazida aos autos e que lhe eram desconhecidas é mera aplicação do princípio "audiatur et altera pars", segundo o qual deve se dar conhecimento à parte adversa dos fatos novos trazidos ao processo. Não foi pedido parecer da fiscalização, pois, afinal, "Jus novit curia".

Se a fiscalização, ouvida, não quisesse pronunciar-se o julgamento seria feito com base nos elementos constantes dos autos.

Ocorre que, por uma falha de tramitação, após a juntada dos documentos, o processo foi devolvido sem audiência da fiscalização.

Pelo respeito e consideração que o relator dispensa àquele órgão e ao princípio processual de se ouvir a parte adversa, em busca da verdade e da Justiça é que propos à Câmara o retorno dos autos para aquele efeito.

Esclarecido esse ponto, passa-se ao exame do litígio.

Não vejo realmente nulidade na indicação incompleta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

da denominação social da autuada, tendo em vista que ela, juntamente, com outros elementos constantes da identificação do contribuinte, não deixam dúvida sobre sua perfeita qualificação. Por outro lado, o fato em nenhum momento inviabilizou ou dificultou o exercício pleno da defesa.

O contribuinte, em sua impugnação, não argüiu a nulidade do auto de infração porque a fiscalização não conseguira tipificar as irregularidades apontadas, e se o fizesse não teria razão. Como os fatos foram descritos e enquadrados na legislação fiscal, o máximo que poderia ocorrer seria a improcedência da acusação.

A perícia não tem lugar quando a prova puder ser feita com a juntada de documentos.

Apesar das oportunidades oferecidas, a empresa não logrou comprovar a obrigação constante do seu passivo inquinada de insuficiência pela fiscalização.

Com efeito, a simples informação de que houve troca da designação social do fornecedor, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, inclusive porque diversos também o eram a inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes e o endereço delas. A apontada quitação no verso das cópias das duplicatas não traz a qualidade do assinante, nem mesmo por aposição de carimbo (fls. 28-v). Não há prova da devolução, com o competente recibo da beneficiária.

Apesar desses fatos terem sido apontados na decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

ROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACORDÃO Nº. : 107-03.950

de primeira instância, não se promoveu a juntada de declaração das partes envolvidas, esclarecendo a divergência, nem a prova do recebimento das mercadorias e do beneficiário do cheque, ou, alternativamente, a quitação.

Como, realmente, compete ao contribuinte comprovar a realidade do seu passivo, tem-se que ele nunca existiu ou fora pago no curso do ano-base não se podendo provar a data de sua quitação, sem que ficasse comprovada a existência de passivo fictício.

No que tange às despesas com o arrendamento mercantil, cumpre examinar o litígio em face da documentação constante dos autos:

- 1 - contrato 3853207-3, celebrado pela recorrente com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, com início em 14/10/88- fls 34/35, 188/204.

Está devidamente comprovada a aquisição dos bens pela arrendante, conforme N.F. nº 001.066, de 14/10/88, da Informatique (fls. 190) e a entrega deles à arrendatária através da N.F. nº 038065, de 16/12/88, da Cia. Real de Arrendamento Mercantil. Esta nota vincula-se expressamente ao contrato em referência.

A prestação de novembro de 1988 resulta de cláusula contratual, de modo que se os bens foram realmente entregues em dezembro de 1988, teria havido postergação no pagamento do imposto, fato que, devidamente caracterizado, poderia ensejar cobrança de correção monetária e juros moratórios, e não a glosa da despesa.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

As prestações desse contrato são lineares, embora atualizáveis, e, segundo a jurisprudência dominante neste Conselho e consagrada Pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o valor residual ínfimo, como na espécie, 1%, não descaracteriza o arrendamento mercantil.

Por outro lado, o pagamento não é essencial à dedutibilidade da despesa, bastando a sua incorrência (RIR/80, art. 191, § 1º).

2 - contrato 389001-1, celebrado pela recorrente com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, com início em 04/01/89- fls 36/42 e 175/187.

Aqui não houve dúvida outra que não ao valor residual (ver fls. 102), reportando-se o relator ao que foi dito sobre o contrato anterior, e ao pagamento das despesas.

3 - contrato 3853207-3, celebrado pela recorrente com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, com início em 04/10/85- fls 137/161.

Estão devidamente comprovados o contrato de arrendamento (fls. 137), a aquisição do bem pela arrendante (fls. 141/143) e a remessa deste para a recorrente (fls. 149), sendo irrelevante o valor residual ínfimo para justificar a glosa. Vale o que foi dito, anteriormente sobre essa questão e sobre o pagamento.

fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

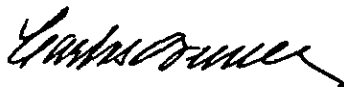
PROCESSO Nº.: 10640/001.392/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.950

- 4 - contrato 3853207-3, celebrado pela recorrente com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, com início em 01/10/86- fls 162/164.

Como nos casos anteriores, estão devidamente comprovados o contrato de arrendamento, conforme instrumento de fls. 162/3, a aquisição do bem pela arrendante (fls. 164) e a entrega deste à recorrente (fls. 165), sendo irrelevantes o valor residual ínfimo e o pagamento para justificar a glosa. Vale o que foi dito anteriormente a respeito.

Nesta ordem de juízos, rejeito a nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa das despesas de arrendamento mercantil e a tributação da correção monetária conseqüente dela.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.